

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 30/04/2018 A 04/05/2018

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Turma

*Processo administrativo disciplinar (PAD). Especificação dos fatos na portaria de instauração. Desnecessidade. Inexigência de veiculação em meio específico. Falta de assistência de advogado. Irrelevância. Súmula Vinculante 5. Atuação como procurador de segurado do INSS. Pena de demissão vinculada.*

A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da descrição minuciosa da imputação feita ao servidor — os fatos e o enquadramento da conduta devem ser especificados após a instrução, no despacho de indiciamento. A ausência de publicação da referida portaria no *Diário Oficial da União* não gera nulidade, uma vez que a lei 8.112/1990 (art. 151, I) não veda a publicação em boletim de serviço local; tampouco vicia o procedimento a falta de defesa técnica, nos termos da Súmula Vinculante 5. Tratando-se de conduta enquadrável nas previsões legais de demissão (art. 117, XI, c/c o art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990), ainda que haja circunstâncias atenuantes, sua constatação é ato vinculado, sendo inarredável a imposição da citada sanção se verificada uma das respectivas hipóteses. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0012263-49.2007.4.01.3300, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 02/05/2018.)

*Processo administrativo disciplinar (PAD). Instauração. Prazo prescricional. Termo a quo.*

O prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar tem início na data da ciência dos fatos pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, interrompendo-se com a instauração deste ou com abertura de sindicância. Precedente. Unânime. (Ap 0038642-81.2008.4.01.3400, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 02/05/2018.)

*Servidor público. Sindicância. Pena de suspensão. Motivação do ato de punição. Ausência de nulidade.*

Embora os arts. 129 e 130 da Lei 8.112/1990 prevejam a aplicação da pena de advertência na hipótese de prática da conduta descrita no art. 116, III, daquele diploma legal, fica a critério do administrador a possibilidade de, diante das particularidades do caso concreto, aplicar penalidade mais grave, fundamentando devidamente o ato. Unânime. (Ap 0003621-44.2008.4.01.3400, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 02/05/2018.)

*Servidor público. Processo administrativo disciplinar (PAD). Devido processo legal. Apresentação de alegações finais. Não previsão na Lei 8.112/1990. Ausência de nulidade.*

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem firme entendimento jurisprudencial de que não há nulidade decorrente da ausência de oportunidade para oferecimento de alegações finais após o relatório final da comissão processante, tendo em vista que a Lei 8.112/1990, que rege o processo administrativo disciplinar, não prevê a sua existência. Apesar de haver dispositivo acerca da abertura de prazo para tanto na Lei 9.784/1999, a aplicação desta é apenas subsidiária, tendo em vista a regulamentação específica do processo disciplinar dos servidores regidos pela Lei 8.112/1990. Precedente. Unânime. (Ap 0007045-76.2009.4.01.4300, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho, em 02/05/2018.)

*Servidor público. Processo administrativo disciplinar (PAD). Nulidade. Reconhecimento. Prova testemunhal requerida. Não realização. Ausência de justificativa plausível. Violação do devido processo legal e da ampla defesa.*

Viola o devido processo legal, em especial no tocante ao direito de ampla defesa, a ausência de oitiva de testemunha arrolada por servidor público no bojo de processo administrativo disciplinar a que foi submetido, inviabilizando-se, sem justificativa plausível, a possibilidade de contraditar, por aquele meio idôneo de prova, os fatos narrados na portaria de instauração do processo. Unânime. (ApReeNec 0006593-26.2004.4.01.3400, rel. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), em 02/05/2018.)

*Servidor público. Desvio de função. Agente administrativo. Auditor-fiscal do INSS. Não comprovação. Direito à percepção de diferenças vencimentais. Não cabimento.*

O desvio de função, embora não constitua forma de provimento originário de cargo público, gera para o servidor e empregado público o direito à percepção dos valores relativos à diferença dos vencimentos ou salário, desde que devidamente demonstrado. Para isso é indispensável a produção de prova testemunhal, logo não se caracteriza o direito à percepção das diferenças remuneratórias se os depoimentos das testemunhas e do próprio demandante demonstram que este não desempenhou as funções relativas ao cargo cujas atribuições ele alega ter exercido. Unânime. (Ap 0067817-18.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 02/05/2018.)

*Servidor público. Licença-prêmio por assiduidade. Conversão em pecúnia. Servidor ativo. Impossibilidade.*

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência de dispositivo expresso sobre a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria não retira do servidor a possibilidade de sua conversão em pecúnia. Servidor em atividade não faz jus à conversão de licença-prêmio em pecúnia, tendo em vista a ausência de previsão legal. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0042589-16.2012.4.01.3300, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 02/05/2018.)

## Oitava Turma

*Contribuição para o RAT/SAT. Verbas salariais e indenizatórias.*

Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, Incra, Sesc, Senac, Sebrae), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. Precedente do TRF1. Já sobre verbas de natureza salarial — horas extras e respectivo adicional, salário-maternidade, adicionais noturno e de periculosidade, férias gozadas, adicional de insalubridade e repouso semanal remunerado — incide a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Unânime. (ApReeNec 0000596-41.2014.4.01.3811, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 30/04/2018.)

*Exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo do PIS e da Cofins. Compensação.*

O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Precedente do STF. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, assim como o ICMS, constitui simples ingresso financeiro, portanto também não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Unânime. (Ap 0002292-03.2009.4.01.3807, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 30/04/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)